



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 25.378 - RJ (2009/0025478-8)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
RECORRENTE : ROSILENE PINTO SERAFIM
ADVOGADO : ALEXANDRE PEÇANHA ALDIGHIERI
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. INJÚRIA QUALIFICADA POR ELEMENTOS RACIAIS COMETIDA CONTRA FUNCIONÁRIO PÚBLICO EM RAZÃO DA SUA FUNÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. DESACATO. EXAME DE ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. ANÁLISE APROFUNDADA DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO *WRIT*. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. IMPROVIMENTO DO RECLAMO.

1. Seguindo o entendimento deste Sodalício, não há como proceder a análise do pedido de desclassificação da conduta de injúria qualificada para o delito de desacato porquanto é matéria que exige análise aprofundada das provas produzidas nos autos, o que é incompatível com a via estreita do *writ*.

2. Afirmar se a intenção da recorrente era ofender a dignidade do policial militar ou menosprezar a função pública a caracterizar ou não o delito de desacato é matéria que demanda aprofundado revolvimento do conjunto probatório - vedado na via estreita do *mandamus* -, tratando-se de análise que deve ser feita de acordo com a narrativa dos fatos constantes da denúncia, com o auxílio das provas produzidas no âmbito do devido processo legal, no seio da amplitude cognitiva que lhe é inerente.

3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 16 de novembro de 2010(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 25.378 - RJ (2009/0025478-8)

RECORRENTE : ROSILENE PINTO SERAFIM
ADVOGADO : ALEXANDRE PEÇANHA ALDIGHIERI
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por ROSILENE PINTO SERAFIM contra acórdão proferido pela Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que denegou a ordem nos autos do *Habeas Corpus* nº 2008.059.04266, em que se objetivava a desclassificação da conduta de injúria qualificada que lhe foi atribuída na exordial acusatória para o delito de desacato.

Sustenta a recorrente que é vítima de constrangimento ilegal ao argumento de que *"a injúria comum ou mesmo a qualificada por elementos raciais (ou até quando há a presença de vias de fato ou lesões leves), mas praticada em face do contexto exclusivo do ato administrativo, contra o funcionário público no exercício e em razão de suas funções e diante de sua presença tem tipificação especial capitulada no art. 331 do CP - desacato"* (fls. 38).

Aduz que a majorante constante do art. 141, inciso II, do Código Penal somente incide nos casos em que o ofendido direto não presencia o ocorrido, o que não seria a hipótese dos autos, já que a suposta vítima foi quem inclusive efetuou a prisão da recorrente.

Requer, assim, o conhecimento e provimento do presente recurso a fim de que sejam anulados todos os atos do processo a partir do oferecimento da denúncia, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Criminal, que seria o juízo competente para julgamento do feito.

Ascenderam os autos a este Tribunal e, contra-arrazado o inconformismo, manifestou-se a douta Subprocuradoria-Geral da República pelo provimento do reclamo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 25.378 - RJ (2009/0025478-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Não obstante os relevantes argumentos expostos na impetração, o pleito referente à desclassificação da conduta da recorrente para o delito de desacato não merece acolhida.

Da detida análise dos autos, constata-se que foi oferecida queixa-crime em desfavor da recorrente pela suposta prática das condutas descritas no art. 140, § 3º, c/c art. 141, inciso II, todos do Código Penal, nos seguintes termos:

"O querelante exerce a profissão de policial militar, ocupando atualmente, o cargo de Sargento, estando lotado junto ao 26º Batalhão da Polícia Militar de Petrópolis.

Ocorre que no dia 24/07/2004, estando o querelante em serviço à PMERJ, por volta das 22:40 hs, foi solicitado ao mesmo e ao Soldado Marcio Alexandre Oliveira de Souza, que se dirigissem até a rua Pedras Brancas, Mosela, a fim de averiguar a ocorrência de um acidente de veículos com vítima.

Chegando ao local, puderam perceber que havia grande tumulto na área e uma viatura do Corpo de Bombeiros se encontrava posicionada na rua de modo a evitar que o condutor do veículo causador do acidente empreendesse fuga.

*O querelante e o soldado Alexandre constataram que o acidente envolvia a querelada e sua amiga **MIRIAM OLIVEIRA RAFALSKY**, e que segundo informações das testemunhas presentes, a querelada teria atropelado o Sr. **ROBERTO VIEIRA**, tendo tentado fugir do local sem prestar o devido socorro à vítima.*

Em seguida, o soldado Alexandre solicitou que a querelada apresentasse sua carteira de habilitação, tendo esta se negado veementemente a entregá-la, sendo então informada pelo querelante que, ante a existência de vítima, e diante de suas atitudes, seriam os envolvidos conduzidos à 105ª Delegacia de Polícia para esclarecimentos.

Entretanto, desacatando a autoridade do querelante, a querelada começou a se exaltar, xingando o querelante de 'crioulo safado' afirmando ser advogada e exigindo a presença de representante da OAB, e afirmando que o querelante não iria prendê-la, fato este presenciado por diversas testemunhas.

Ante esta atitude da querelada, o querelante deu-lhe voz de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisão, e a encaminhou à viatura para condução à delegacia, entretanto, no trajeto em direção à 105 DP, a querelada continuou a proferir agressões verbais contra o querelante, xingando-o de 'preto', 'crioulo imbecil', 'nego safado', etc.

A fim de comprovar referidas atitudes da querelada, o querelante 'abriu' a frequência do rádio da viatura, tendo sido possível ouvir os impropérios proferidos pela mesma por diversos policiais que se encontravam de plantão.

*Chegando à delegacia, a querelada continuou xingando o querelante, sendo que, depois de sair da viatura, mesmo algemada, **agrediu o querelante com uma sapatada na boca**, bem como rasgando sua farda, fato este presenciado por diversas pessoas, inclusive pelo Delegado Pablo Henrique Lage Valentim e pelo Inspetor Diego Braga.*

[...].

*Agindo dessa forma, a querelada praticou o delito de **INJÚRIA**, tipificado pelo art. 140 do Código Penal, qualificado pelos parágrafos 2º e 3º do mesmo artigo, uma vez que foram utilizados elementos referentes à raça, cor e etnia do querelante, tendo havido, inclusive, violência e vias de fato contra o querelante.*

Também incorreu a querelada nas penas do art. 141 do CP, uma vez que a injúria e a agressão foram cometidas em desfavor de funcionário público, no exercício de suas funções, bem como sendo o delito presenciado por diversas pessoas" (fls. 14 e 15).

Em 27-5-2008, por se tratar de ação penal pública condicionada à representação e havendo a ratificação pelo Ministério Público do constante da queixa-crime, o Juízo Singular recebeu a denúncia em desfavor da recorrente como incurso nas penas do art. 140, § 3º, c/c art. 141, inciso II, todos do Código Penal, designando o seu interrogatório para o dia 9-6-2008 (fls. 18 e 19).

Irresignada, a defesa impetrou o *Habeas Corpus* nº 2008.059.04266, pugnando pela desclassificação da conduta imputada para o delito de desacato, tendo a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, à unanimidade, denegado a ordem, o que deu azo ao presente recurso, em que a recorrente reitera os argumentos expostos perante a Corte Estadual.

Para tanto, a defesa sustenta que "*a injúria comum ou mesmo a qualificada por elementos raciais (ou até quando há a presença de vias de fato ou lesões leves), mas praticada em face do contexto exclusivo do ato administrativo,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contra o funcionário público no exercício e em razão de suas funções e diante de sua presença tem tipificação especial capitulada no art. 331 do CP - desacato" (fls. 38).

Por outro lado, o acórdão objurgado consignou que *"a pretensão deduzida na inicial não merece acolhimento. A uma, porque a imputação contida na inicial acusatória - qual seja, a prática do crime previsto no artigo 140, § 3º, c.c o artigo 141, inciso II, ambos do Código Penal - não se mostra, através de uma análise perfunctória do presente remédio heróico, equivocada ou absurda. Isso porque, como bem asseverou a douta Magistrada a quo na decisão reproduzidas às fls. 23/24, o tipo subjetivo, in casu, 'não era menosprezar a função pública exercida pelo ofendido, a fim de se caracterizar o crime de desacato' (fls. 23). Pelo contrário, 'a prova que embasa a inicial é no sentido de que a acusada tinha a intenção de ofender a dignidade do policial militar Edimar, utilizando-se de referência a sua cor e raça, mas em razão da função exercida pelo ofendido, incide a majorante do inciso II do art. 141 da Lei Material Penal' (fls. 24). A duas, porque, como bem ressaltou a douta Procuradoria de Justiça em seu parecer de fls. 27/28, 'os estreitos limites do habeas corpus não permitem análise de questões de mérito' (fls. 28)" (fls. 34 e 35).*

De acordo com o entendimento adotado por este Sodalício, não há como proceder a análise do pedido de desclassificação da conduta de injúria qualificada por elementos raciais cometida contra funcionário público em razão das suas funções para o delito de desacato, porquanto é matéria que exige análise aprofundada das provas produzidas nos autos, o que é incompatível com a via estreita do *writ*.

A propósito:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2º, INCISO II, DO CP. ALEGAÇÃO DE DEFICIÊNCIA NA DEFESA TÉCNICA. NULIDADE RELATIVA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. SÚMULA 523 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ROUBO. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA FURTO, ANTE A EVENTUAL AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA DA CONDUTA PRATICADA. IMPOSSIBILIDADE.

"V - Quanto ao pleito de desclassificação do delito de roubo para o delito de exercício arbitrário das próprias razões ou para o delito de furto, inviável sua apreciação em sede de habeas corpus, pois, não se presta o remédio heróico ao cotejo de questões relacionadas à matéria fático-probatória (Precedentes).

"Writ denegado".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC nº 124.090/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 24/03/2009, DJe 27/04/2009).

Ainda nesse sentido:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ROUBO EM CONCURSO DE PESSOAS. PENA DE 5 ANOS E 4 MESES DE RECLUSÃO. SENTENÇA CONFIRMADA PELO TRIBUNAL A QUO. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA INCOMPATÍVEL COM O MANDAMUS. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 59 DO CPB. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. REGIME INICIAL FECHADO PARA O CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA CORPORAL. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. MAUS ANTECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO PARCIAL E, AO FINAL, PELA CONCESSÃO DA ORDEM. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

"1. Segundo pacífica jurisprudência desta Corte, analisar a pretensão relativa à desclassificação do delito de roubo impróprio para furto, ao argumento de insuficiência de provas quanto à grave ameaça, implica exame aprofundado de todo o conjunto fático-probatório, inviável em sede de Habeas Corpus. (HC 79.809/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 22.09.08).

"(...).

"4. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada, em que pese o parecer ministerial em sentido contrário.

(HC nº 106.334/MS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, julgado em 18/12/2008, DJe 02/03/2009).

Com efeito, afirmar-se a intenção da recorrente era ofender a dignidade do policial militar ou menosprezar a sua função pública, a caracterizar ou não o delito de desacato, é análise que demandaria aprofundado revolvimento do conjunto probatório - vedado na via estreita do *mandamus* -, sendo tarefa que deve ser feita de acordo com a narrativa dos fatos constantes da denúncia, com o auxílio das provas produzidas no âmbito do devido processo legal, no seio da amplitude cognitiva que lhe é inerente.

Ademais, cumpre ressaltar que após o regular trâmite do processo, ao analisar as provas produzidas pelas partes nos autos, o Juízo Singular, caso entenda possível, poderá dar definição jurídica diversa aos fatos narrados na exordial acusatória, nos termos do art. 383 do Código de Processo Penal, razão pela qual mostra-se açodada, neste momento, qualquer conclusão acerca da desclassificação pretendida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, observa-se que a análise do pleito formulado no *writ* não poderia ser feita sem a necessária incursão no conjunto fático-probatório, providência que é, conforme já afirmado, inadmissível na via estreita do *habeas corpus*.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao reclamo.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0025478-8

RHC 25.378 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20070420128089 200805904266 2009141012 42662008

EM MESA

JULGADO: 16/11/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROSILENE PINTO SERAFIM

ADVOGADO : ALEXANDRE PEÇANHA ALDIGHIERI

RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Honra - Injúria

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília, 16 de novembro de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário